



METALÚRGICOS DE
S. JOSÉ DOS CAMPOS
E REGIÃO



METALÚRGICOS
DE CAMPINAS
E REGIÃO



METALÚRGICOS
DE LIMEIRA
E REGIÃO



METALÚRGICOS
DA BAIXADA
SANTISTA

snaees



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

SINDICATOS PROFSSIONAIS DE
CAMPINAS, LIMEIRA, SÃO JOSE DOS
CAMPOS E BARRADA SANTISTA

**VÁLIDO SOMENTE
PARA CONSULTA**

SINDIMAQ/SINAEES
GRUPO 2

SETEMBRO/2017

ÍNDICE

CLÁUSULAS	PÁG
1 – AUMENTO SALARIAL.....	6
2 – COMPENSAÇÕES.....	6
3 – ADMISSÕES APÓS A DATA BASE.....	6
4 – SALÁRIO NORMATIVO.....	7
5 – AJUSTE DE FOLHA.....	8
6 – HORAS EXTRAORDINÁRIAS.....	8
7 – ADICIONAL NOTURNO.....	9
8 – SALÁRIO ADMISSÃO.....	9
9 – SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.....	9
10 – APRENDIZES – SENAI.....	9
11 – PROMOÇÕES.....	10
12 – ESTRUTURA DE CARGOS OPERACIONAIS.....	10
13 – PAGAMENTO DE SALÁRIO.....	11
14 – ADIANTAMENTOS DE SALÁRIO VALE.....	11
15 – ERRO NO PAGAMENTO/ADIANTAMENTO.....	11
16 – ATRASO NO PAGAMENTO.....	11
17 – COMPROVANTE DE PAGAMENTO.....	12
18 – DESCONTO DO INSS – RETENÇÃO SEMANAL REMUNERADO.....	12
19 – COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS.....	12
20 – INDEVIDUO DE TRABALHO.....	13
21 – HORAS DE TRABALHO – PRÁTICA (INÍCIO/TÉRMINO).....	13
22 – FOLHAS.....	13
23 – AVISO PRÉVIO.....	14
24 – DIÁRIAS.....	15
25 – AUXÍLIO-DOENÇA.....	15
26 – AUXÍLIO-FUNERAL.....	15
27 – INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ.....	15
28 – COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO.....	15
29 – COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO.....	17
30 – APOSENTADORIA.....	17
31 – LICENÇA PARA CASAMENTO.....	18
32 – LICENÇA MATERNIDADE.....	18
33 – AUSÊNCIA JUSTIFICADA.....	19

34 – GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA.....	20
35 – GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA.....	20
36 – GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE.....	20
37 – GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE.....	21
38 – GARANTIA AOS EMPREGADOS EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR.....	21
39 – GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.....	22
40 – GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU OCUPACIONAL.....	22
41 – GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO VÍTIMA DE ACIDENTE NO TRABALHO.....	23
42 – GARANTIAS SINDICAIS.....	24
43 – CIPA.....	25
44 – PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM PRENSAS MECÂNICAS E MÁQUINAS OPERATIVAS.....	26
45 – MEDIDAS DE PROTEÇÃO.....	26
46 – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO.....	27
47 – VALE TRANSPORTE.....	27
48 – PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO.....	27
49 – FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO.....	27
50 – ÁGUA POTÁVEL.....	28
51 – CONVÊNIO MÉDICOS.....	28
52 – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.....	28
53 – ATENDIMENTO MÉDICO DE CONVÊNIO.....	28
54 – NECESSIDADES HIGIENICAS.....	29
55 – PLANTÃO AMBIENTAL.....	29
56 – PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A APOSENTADORIA.....	29
57 – TRANSPORTE DE DOCUMENTAÇÃO.....	29
58 – HORÁRIOS DE TRANSPORTE.....	30
59 – MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTOS NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO.....	30
60 – CONTRATO DE EMPREGO.....	30
61 – TESTE DE ADEQUAÇÃO.....	30
62 – CARTA DE REFERÊNCIA.....	30
63 – MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA.....	31
64 – CARTA AVISO DE DISPENSA.....	31
65 – HOMOLOGAÇÕES.....	31
66 – OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS.....	31
67 – QUADRO DE AVISOS.....	31
68 – DIVERSIDADES NAS CONTRATAÇÕES.....	32
69 – RELAÇÃO DE INFORMAÇÕES.....	32
70 – REVISTA.....	32

71 – CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS.....	32
72 – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES.....	33
73 – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL.....	34
74 – FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES AOS EMPREGADOS.....	35
75 – GARANTIAS GERAIS.....	35
76 – JUÍZO COMPETENTE.....	35
77 – SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS.....	35
78 – MULTA.....	36
79 – LIMITES DA APLICAÇÃO DESTA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.....	36
80 – VIGÊNCIA.....	36

**VÁLIDO SOMENTE
PARA CONSULTA**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

Entre as partes, de um lado, SINDIMAQ - SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS, registro sindical nº 24000.006.677/88, CNPJ 62.646.617/0001-36, SR 03932, e SINAEEES - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, registro sindical registrado no livro 1, fls.98, CNPJ 62.510.094/0001-04, SR 05953, e, de outro lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E FIBRA ÓPTICA DE CAMPINAS E REGIÃO (AMERICANA, HORTOLÂNDIA, INDIANÓPOLIS, MONTE MOR, NOVA ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ e VALINHOS), CNPJ 46.206.514/0001-27, registro sindical nº 648.268, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE LIMEIRA E REGIÃO (CORDEIRÓPOLIS, IRACEMÁPOLIS, RIO CARLOS, SANTA GERTRUDES, CORUMBATAÍ, IPEÚNA e ITIRAPINA), CNPJ 51.477.438/0001-00, registro sindical nº 46.000.007935/97, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E FIBRA ÓPTICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO (CAÇAPAVA, JACAREÍ, SANTA RITA e IGARAPUAVA), CNPJ 60.208.634/0001-66, registro sindical nº MPIC 162772/58, e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO ELETRÔNICO E INDÚSTRIA NAVAL das bases territoriais de CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIÓGA, MONGUAGÁ, ITANHAÉM, PERUÍBE e SÃO SEBASTIÃO, CNPJ 58.194.333/0001-89, registro sindical nº 46000.005299/00-27, assistidos por seus associados e representados por respectivos diretores ou representantes legais, todos assinados e identificados, resolvem estabelecer a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual será regida pelas condições a seguir descritas.

1. AUMENTO SALARIAL

- a) Os salários vigentes em 31/8/2017 dos empregados das bases territoriais dos sindicatos metalúrgicos signatários desta Convenção Coletiva de Trabalho serão corrigidos, a partir de 1º/9/2017, pelo percentual de 1,73% (um vírgula setenta e três por cento), observado o teto salarial de R\$8.392,21 (oito mil trezentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos).
- b) Para salários superiores a R\$8.392,21 (oito mil trezentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), o aumento corresponderá ao valor fixo de R\$145,18 (cento e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), a ser pago e incorporado a partir de 1º/9/2017.
- c) As empresas, em razão de possíveis dificuldades financeiras, poderão procurar os sindicatos envolvidos na presente Convenção Coletiva de Trabalho (profissional e patronal), para acordar ajustes diferenciados do aumento salarial.
- d) Por força do aumento salarial acima das series consideradas fechados e encerrados para todos os fins de direito, o período de 1º/9/2016 a 31/8/2017, já que estão sendo atendidos os termos das Leis vigentes.

2. COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos os reajustes e aumentos, espontâneos ou compulsórios, concedidos no período de 1º/9/2016 a 31/8/2017, exceto os reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, implemento de idade e término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título.

3. ADMISSÃO APÓS A DATA DA BASE

O aumento salarial dos empregados admitidos a partir de 1º/9/2016 até 31/8/2017 obedecerá aos seguintes critérios, de acordo com o limite estabelecido:

- a) Nos salários dos empregados da categoria profissional admitidos em funções com paradigma, será aplicado o mesmo percentual ou valor fixo, referente ao aumento salarial concedido ao paradigma até o limite do menor salário da função;
- b) Sobre os salários de admissão dos empregados da categoria profissional contratados para as funções sem paradigma, serão aplicados, a partir de 1º/9/2016 até 31/8/2017, os percentuais e os valores fixos, de acordo com a tabela abaixo, considerando-se também, como mês de serviço as frações superiores a 15 (quinze) dias;

Mês de admissão	Percentuais de aumento a ser aplicados em 1º/9/2017 sobre o salário de admissão, respeitado o teto de	Valores fixos a serem acrescidos em 1º/9/2017 sobre o salário de admissão igual ou superior a R\$8.392,21
--------------------	---	---

	R\$8.392,21	
Set/16	1,73%	R\$145,18
Out/16	1,59%	R\$133,44
Nov/16	1,44%	R\$120,85
Dez/16	1,30%	R\$109,10
Jan/17	1,15%	R\$96,51
Fev/17	1,01%	R\$84,76
Mar/17	0,87%	R\$73,01
Abr/17	0,72%	R\$60,42
Ma/17	0,58%	R\$48,68
Jun/17	0,43%	R\$36,09
Jul/17	0,29%	R\$24,15
Ago/17	0,14%	R\$12,15

Parágrafo Único: Serão compensados todos os reajustes e aumentos, espontâneos ou compulsórios, concedidos desde a admissão. Não serão descontados os aumentos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, obtenção de maioridade e término de aprendizagem e aumento real, expressamente concedido a esse título.

c) Ficam excluídos da aplicação das tabelas supra os empregados admitidos a partir de 1º/9/2017;

d) Nos salários dos empregados admitidos em empresas constituídas após a data base serão aplicados os critérios das tabelas acima.

e) Nos empregados transferidos entre empresas do mesmo grupo e categoria econômica, com a mesma data-base, serão aplicados os mesmos dispositivos das cláusulas 01 – Aumento Salarial e 02 – Compensações.

4. SALÁRIO NORMATIVO

Fica assegurado para os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, um Salário Normativo, a partir de 1º/9/2017, obedecidos os critérios abaixo:

a) Para cada estabelecimento que contava, em 31/8/2017, com até 50 (cinquenta) empregados da categoria, o Salário Normativo será de R\$1.420,09 (mil quatrocentos e vinte reais e nove centavos);

b) Para cada estabelecimento que contava, em 31/8/2017, de 51 (cinquenta e um) empregados até 500 (quinhentos) empregados da categoria, o Salário Normativo será de R\$1.501,90 (mil quinhentos e um reais e noventa centavos);

- c) Para cada estabelecimento que contava, em 31/8/2017, com mais de 500 (quinhentos) empregados da categoria, o Salário Normativo será de R\$1.657,80 (mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos)

5. AJUSTE DE FOLHA

As diferenças salariais decorrentes do índice acordado deverão ser pagas na folha de salários do mês subsequente ao da assinatura desta Convenção. O mesmo critério será utilizado para a diferença referente ao salário normativo e ao acréscimo do valor fixo para salário igual ou superior ao teto salarial. Serão respeitados acordos firmados individualmente com as empresas estabelecendo prazos distintos para os ajustes de folha.

6. HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A hora extraordinária será remunerada na forma abaixo:

- a) 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando trabalhada em qualquer dia de segunda-feira a sábado;
- b) 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal até o limite de 8 (oito) horas diárias, aos domingos, feriados e dias não compensados, além do pagamento do DSR, quando devido, sendo as horas excedentes pagas com adicional de 150% (cento e cinquenta por cento);

Excetuam-se da remuneração estipulada nesta letra "b", as horas extraordinárias trabalhadas nos sábados, compensados sob o regime de compensação semanal habitual, que serão remuneradas na forma da letra "a".

- c) Na prorrogação da jornada diária será também considerado como hora extraordinária o intervalo destinado a lanche ou refeição, que durante a mesma ocorrer;
- d) O empregado não poderá determinar a compensação de horas de trabalho normal por horas extraordinárias;

- e) Excetuam-se deste item as situações previstas em Lei e os acordos celebrados entre as partes e aqueles celebrados com assistência do sindicato representativo da categoria profissional nos casos determinados por Lei;

- f) As empresas que possuam restaurante e que habitualmente forneçam refeições aos empregados, quando programarem jornadas extraordinárias inteiras aos sábados, domingos, feriados e/ou folgas, fornecerão lanche ou refeição aos empregados envolvidos, dentro do mesmo critério normalmente usado, ou reembolsarão a diferença ocorrida entre o preço pago na empresa e a aquisição fora, quando assim for determinado;

- g) Serão garantidas as situações mais favoráveis já existentes, decorrentes de liberalidade ou regulamento interno da empresa.

7. ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno prestado entre 22h e 5h será acrescida do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

8. SALÁRIO ADMISSÃO

- a) Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído sem considerar as vantagens pessoais, excetuando-se desta cláusula as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício;
- b) Nas empresas que possuam estrutura organizacional de cargos e salários, nos casos previstos na letra "a" acima, será garantido o menor salário de cada função;
- c) Ficam excluídos, também, do cumprimento desta cláusula os casos de remanejamento interno para os quais se aplica a cláusula - Promoções.

9. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

- a) A partir do 10º (décimo) dia de substituição de caráter eventual, o empregado substituído passará a perceber o mesmo salário do substituído, excluídas as substituições dos cargos de chefia, bem como as que ultrapassarem por período superior a 30 (trinta) dias;
- b) Substituição superior a 60 (sessenta) dias consecutivos acarretará a efetivação na função, aplicando-se na hipótese a cláusula - Promoções;
- c) Não se aplica a letra da letra "b" acima, quando o substituído estiver sob amparo da Previdência Social. Entretanto, se a substituição ultrapassar a 30 (trinta) dias, aplicar-se-á o disposto na letra "a" supra.

10. APRENDIZES SENAI

- a) Será assegurado aos menores aprendizes do SENAI, durante o período de treinamento prático na empresa durante 18 (dezoito) meses, um salário correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do menor salário normativo vigente para a categoria. Para os últimos 6 (seis) meses essa remuneração será correspondente a 100% (cem por cento) do menor salário normativo vigente;
- b) O contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não podendo ser estipulado por mais de 2 (dois anos);
- c) Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos do SENAI número de aprendizes equivalentes a 5% (cinco por cento); no

mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional;

d) Na hipótese de os serviços nacionais de aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica;

e) O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 anos, ou ainda, antecipadamente nas seguintes hipóteses:

1. Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
2. Falta grave;
3. Ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou
4. Por pedido do aprendiz.

f) Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato mencionadas no item "d" anterior.

g) Os contratos de aprendizagem terão a quota destinada ao depósito para o FGTS de 2% (dois por cento), de acordo com a Lei nº 10.097, de 19/12/00, que alterou dentre outros o artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11/11/00.

11. PROMOÇÕES

a) A promoção de empregado para cargo de nível superior ao exercido comportará um período experimental não superior a 90 (noventa) dias. Vencido o prazo experimental, a promoção e o aumento salarial serão concedidos e anotados na CTPS;

Nas promoções para cargo de nível administrativo ou gerência, o período experimental não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias.

b) Será garantido ao empregado promovido para função ou cargo sem paradigma após o período experimental previsto nesta cláusula, um aumento salarial de 4% (quatro por cento); para os demais, após o período experimental, previsto nesta cláusula será garantido o mínimo salário da função.

12. ESTRUTURA DE CARGOS OPERACIONAIS

As empresas com mais de 100 (cem) empregados e que possuam estrutura de cargos organizada, deverão definir cada cargo da mão-de-obra operacional numa carreira progressiva que não ultrapasse 3 (três) níveis por cargo, independentemente da progressão salarial.

13. PAGAMENTO DE SALÁRIOS

a) As empresas deverão proporcionar aos empregados, nos dias de pagamento, tempo hábil para recebimento de salários ou vale, dentro da jornada normal de trabalho.

independentemente destes pagamentos serem efetuados por depósito bancário ou cheque-salário;

b) O acima disposto não se aplica às empresas que fornecem cartão bancário magnético ou pagamento em moeda corrente aos seus empregados para movimentação de conta salário ou ainda que possuam posto bancário nas dependências da empresa.

14. ADIANTAMENTOS DE SALÁRIO-VALE

As empresas concederão aos seus empregados um adiantamento mensal de salário, nas seguintes condições:

- O adiantamento será de 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o empregado já tenha trabalhado, na quinzena, o período correspondente;
- O adiantamento deverá ser efetuado no dia 20 (vinte) de cada mês. Quando este dia coincidir com sábados, domingos ou feriados, o adiantamento deverá ser pago no primeiro dia útil imediatamente anterior;
- Este adiantamento deverá ser pago com base no salário vigente do próprio mês, desde que as eventuais correções sejam conhecidas com um mínimo 5 (cinco) dias de antecedência do pagamento;
- O pagamento do adiantamento será devido inclusive, nos meses em que ocorrer o pagamento das parcelas do 13º salário.

15. ERRO NO PAGAMENTO/ADIANTAMENTO

Na ocorrência de erro na folha de pagamento e/ou adiantamento de salários, 13º salário e férias, a empresa se obriga a efetuar a devida correção no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

16. TRASSO NO PAGAMENTO

O pagamento mensal de salários será efetuado no dia 5 do mês subsequente ao trabalhado, exceto se esse dia coincidir com sábados, domingos e feriados, devendo, nesse caso, ocorrer no primeiro dia útil imediatamente anterior.

- O não pagamento dos salários no prazo determinado nesta cláusula acarretará multa diária revertida ao empregado, conforme abaixo:

Parágrafo Primeiro

1% (um por cento) do menor salário normativo da categoria, vigente na época do evento, quando a obrigação for satisfeita independente de medida judicial, sendo então pagos concomitantemente o principal e a respectiva multa.

Parágrafo Segundo

2% (dois por cento) do menor salário normativo da categoria, vigente na época do evento, quando a obrigação for satisfeita por meio de medida judicial.

b) O não pagamento do 13º salário e da remuneração das férias nos prazos definidos em lei implicará, também, na mesma multa conforme acima estipulado;

c) As multas previstas nos parágrafos 1º e 2º da letra "a" acima, não poderão ultrapassar a 2 (dois) salários nominais do empregado na época do efetivo pagamento.

17. COMPROVANTE DE PAGAMENTO

a) Serão fornecidos, obrigatoriamente, demonstrativos de pagamento com a discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que compõem a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do recolhimento do FGTS;

b) As empresas que efetuarem o pagamento dos salários, férias e 13º salário de seus empregados por meio de depósito em conta corrente, estarão desobrigadas de obter assinatura dos empregados nos respectivos comprovantes.

18. DESCONTO DO DSR – DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Salvo as condições mais favoráveis existentes, a ausência de 1 (um) atraso ao trabalho durante a semana, desde que não superior a 30 (trinta) minutos, não acarretará o desconto do DSR correspondente. Na hipótese, a empresa não poderá impedir o cumprimento do horário da jornada de trabalho.

19. COMPENSAÇÃO DE HORAS

I. Quando o feriado coincidir com o sábado, a empresa que trabalhar sob o regime de compensação de horas de trabalho poderá, alternativamente:

a) Reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação;

b) Pagar o excedente como horas extraordinárias, nos termos desta Convenção Coletiva de Trabalho;

c) Incluir essas horas no sistema de compensação anual de dias pontes.

II. As empresas comunicarão aos empregados, com 15 (quinze) dias de antecedência do feriado, a alternativa que será adotada.

Parágrafo Único: Quando o feriado ocorrer entre a segunda-feira e sexta-feira, as horas que deveriam ser trabalhadas nesse dia, para fins de compensação, serão distribuídas por igual e trabalhadas nos dias restantes da semana, respeitando sempre o limite de dez horas diárias.

20. INTERRUPTÕES DO TRABALHO

As interrupções do trabalho, por responsabilidade da empresa, caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas ou compensadas posteriormente.

21. JORNADA DE TRABALHO – TOLERÂNCIA (INÍCIO/TÉRMINO)

Nos termos do artigo 58, parágrafo 1º, da CLT, alterado pela Lei nº 10.243/2001, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinárias as variações de até quinze minutos na entrada e na saída do trabalho.

22. FÉRIAS

- a) As empresas comunicarão aos empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início do período de gozo de férias individuais;
- b) O início das férias coletivas não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, devendo ser fixado para o primeiro dia útil da semana;

Parágrafo Primeiro

As férias individuais, desde que conste de ato expresso do empregado, poderão ter início em dia útil, exceto às sextas-feiras, levando as horas trabalhadas na semana, por força de compensação de sábados e domingos, serem remuneradas como extraordinárias.

- c) Quando as férias coletivas abrangem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, estes dias não serão computados como férias, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regularmente trabalhados;

- d) A remuneração adicional de 1/3 (um terço) das férias de que trata o inciso XVII, do artigo 7º da Constituição Federal, é paga no início das férias individuais ou coletivas.

Essa parcela corresponde a 1/3 (um terço) do valor pago a título de gozo de férias e do valor pago a título de abono pecuniário, se houver.

Parágrafo Segundo

Esta remuneração adicional, também se aplicará no caso de qualquer rescisão contratual, quando houver férias vencidas a serem indenizadas. Da mesma forma, aplicar-se-á às férias proporcionais nos casos de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

- e) O empregado poderá optar pelo recebimento da primeira parcela do 13º salário previsto em lei, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da comunicação prevista na letra "a" acima;

- f) No mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o empregado poderá optar pela conversão parcial do período de gozo notificado pelo empregador, em abono pecuniário, conforme previsto no artigo 143 da CLT;

- g) É vedado à empresa interromper o gozo das férias concedidas aos seus empregados;

h) As empresas que cancelarem a concessão de férias, já comunicadas conforme a letra "a" acima, ressarcirão as despesas irreversíveis feitas pelo empregado antes do cancelamento e desde que devidamente comprovadas;

i) Ao empregado cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido por iniciativa do empregador, sem justa causa, e no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, será paga uma indenização adicional equivalente a 1 (um) salário nominal mensal. A indenização aqui prevista será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias e juntamente com estas, não podendo ser substituída pelo aviso prévio, trabalhado ou indenizado.

23. AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios:

a) Será comunicado pela empresa por escrito, com recibo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado;

b) A redução de 2 (duas) horas diárias, prevista no artigo 488 da CLT, será utilizada atendendo à conveniência do empregado, no início ou fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado por um ou dois períodos, exercida no ato do recebimento do pré-aviso;

c) Da mesma forma, alternativamente, o empregado poderá optar por 1 (um) dia livre por semana (seis) dias corridos durante o período;

d) Caso o empregado seja impedido pela empresa de prestar sua atividade profissional durante o aviso prévio, ficará ele desobrigado de comparecer à empresa, fazendo, no entanto, jus à remuneração integral;

e) O empregado que, no curso do aviso prévio trabalhado solicitar ao empregador, por escrito, fica garantido o seu imediato desligamento do emprego e a anotação da respectiva baixa em sua CTPS. Neste caso, a empresa está obrigada, em relação a essa parcela, a pagar apenas os dias efetivamente trabalhados, sem prejuízo das 2 (duas) horas diárias previstas no artigo 488 da CLT, proporcionais ao período não trabalhado, ou eventual opção conforme letra "b" desta cláusula;

f) Aos empregados com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais, fica garantido um aviso prévio de 50 (cinquenta) dias, acrescidos de mais (1) um dia por ano ou fração superior a 6 (seis) meses de idade acima de 45 (quarenta e cinco) anos de idade sem prejuízo, quando for o caso, das garantias estabelecidas nas letras "a", "b", "c", "d" e "e";

g) No caso do aviso prévio trabalhado, os empregados abrangidos pelas disposições da letra "f" supra, deverão cumprir apenas 20 (vinte) dias de aviso prévio, sendo indenizados pelo que exceder;

- h) O aviso prévio trabalhado não poderá ter seu início no último dia útil da semana;
- i) O disposto nesta cláusula não se acumulará com os dispositivos da Lei 12.506/2011. Serão aplicados exclusivamente os dispositivos mais favoráveis ao empregado.

Parágrafo Único: A letra "f" acima não se aplica aos empregados com 45 (quarenta e cinco) anos ou mais admitidos a partir de 1º/11/1999.

24. DIÁRIAS

No caso de prestação de serviços externos que resulte ao empregado despesas superiores às habituais no que se refere a transporte, estada e alimentação, e desde que tais despesas não estejam anteriormente contratadas, a empresa reembolsará a diferença que for comprovada.

25. AUXÍLIO CRECHE

a) As empresas com pelo menos 30 (trinta) empregadas com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade e que não possuam creche própria, poderão optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do artigo 389 da CLT ou reembolsar diretamente à empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 20% (vinte por cento) do menor salário normativo da categoria, vigente na época do evento, por filho(a) com idade de 0 (zero) a 24 (vinte e quatro) meses. Na falta do comprovante, será pago diretamente à empregada o valor fixo de 10% (dez por cento) do menor salário normativo da categoria, vigente na época do evento, por filho(a) com idade entre 0 (zero) e 24 (vinte e quatro) meses;

b) O auxílio creche objeto dessa cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada;

c) O auxílio creche ora previsto também será concedido ao pai viúvo, separado adotante ou biológico que detenha a guarda judicial da criança ou que a mantenha sob sua responsabilidade e dependência econômica, e ao pai casado, desde que a esposa ou companheira trabalhe e não possua este benefício;

d) Estão excluídas do cumprimento dessa cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis ou acordos específicos celebrados com o sindicato representativo da categoria profissional.

26. AUXÍLIO-FUNERAL

a) No caso de falecimento de empregado a empresa pagará, a título de auxílio-funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, 1

(um) salário nominal em caso de morte natural ou acidental e 2 (dois) salários em caso de morte por acidentes de trabalho;

b) Ficam excluídas desta cláusula aquelas empresas que mantenham seguro de vida gratuito aos seus empregados e desde que a indenização securitária por morte seja igual ou superior aos valores acima estipulados.

27. INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

a) No caso de invalidez, atestada pela Previdência Social, ou na ocorrência de morte, a empresa pagará ao próprio empregado no primeiro caso e aos seus dependentes na segunda hipótese, uma indenização equivalente ao salário nominal do empregado. No caso de invalidez esta indenização será paga somente ao ocorrer a rescisão contratual;

b) Esta indenização será paga em dobro no caso de morte ou invalidez causadas por acidente do trabalho ou doença profissional definidos de acordo com a legislação específica e atestada pela Previdência Social. Na hipótese de morte, o pagamento desta indenização será feito aos dependentes, nas facilidades previstas na Lei nº 6.858/80, no Decreto nº 85.858/81 e na OS nº INP nº 03.40 de 16/11/82;

c) As empresas que mantêm plano de seguro de vida em grupo ou planos de benefícios complementares semelhantes à Previdência Social, por elas inteiramente custeados, estão isentas do cumprimento desta cláusula. No caso do seguro de vida estipular indenização inferior ao garantido por esta cláusula, a empresa cobrirá a diferença.

28. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

a) Ao empregado em gozo de benefício do auxílio previdenciário ou acidentário fica garantido entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal, limitado essa complementação ao valor máximo de (sete) vezes o menor salário normativo, vigente na época do evento;

b) Quando o empregado não tiver direito ao auxílio previdenciário por motivo de doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, a empresa pagará seu salário nominal entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, respeitado também o limite máximo de 7 (sete) vezes o menor salário normativo vigente na época do evento;

c) Não sendo conhecido o valor básico do benefício previdenciário ou acidentário, no caso da letra "a", a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior;

- d) O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal dos demais empregados.

29. COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Ao empregado afastado a partir de 21/12/2017, percebendo auxílio da Previdência Social, será garantida, no primeiro ano de afastamento, a complementação do 13º salário.

A complementação será devida também para os empregados cujo afastamento tenha sido igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias, e também para aqueles que ainda não tenham completado o período de carência para percepção desse benefício previdenciário.

Esta complementação será igual à diferença entre o valor pago pela Previdência Social e o salário nominal do empregado, limitado ao teto de 7 (sete) vezes o menor salário normativo vigente à época do evento.

30. ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis existentes, aos empregados com 5 (cinco) anos ou mais de serviços contínuos dentro da mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria por iniciativa do empregado será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal, acrescido de 5% (cinco por cento) desse mesmo salário para cada ano de serviço que ultrapassar a 5 (cinco) anos.

Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, será garantido este abono apenas por ocasião do desligamento definitivo.

Para os empregados com menos de 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, será pago um abono correspondente a 5% (cinco por cento) para cada ano de serviço, até o limite de 20% (vinte por cento) do seu salário nominal.

Ficam excluídas do pagamento das obrigações desta cláusula:

a) As empresas que mantenham às suas expensas um plano de complementação de aposentadoria no benefício aos seus empregados, salvo contribuições voluntárias do empregado, cujo benefício seja igual ou superior aos valores mencionados;

b) Quando a rescisão do contrato de trabalho ocorrer por iniciativa do empregador com o pagamento de todas as verbas rescisórias;

c) O disposto nesta cláusula não se acumulará com os dispositivos da Lei 12.506/2011. Serão aplicados exclusivamente os dispositivos mais favoráveis ao empregado.

31. LICENÇA PARA CASAMENTO

No caso de casamento do empregado a licença remunerada será de 4 (quatro) dias úteis consecutivos ou de 6 (seis) dias corridos, contados a partir da data do casamento ou do dia imediatamente anterior.

Parágrafo Único

A presente licença se estende ao empregado que tenha formalizado união estável, mediante declaração pública formalizada em cartório, independentemente de gênero.

32. LICENÇA MATERNIDADE

As empresas que contarem com mais de 100 (cem) empregados da categoria em 31/8/2017 poderão prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do artigo 7º da Constituição Federal, devendo arcar com os salários e demais consectários do afastamento adicional.

Parágrafo Primeiro

A presente prorrogação será garantida desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto e será concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade prevista na Constituição Federal.

Parágrafo Segundo

Durante a presente prorrogação, a empregada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser guardada em creche ou organização similar, sob pena de ser cancelado o direito à prorrogação.

Parágrafo Terceiro

As empresas poderão cumprir a presente obrigação por meio da aplicação das disposições da Lei nº 11.176, de 9 de dezembro de 2008, e do Decreto nº 7.052, de 23 de dezembro de 2009.

Parágrafo Quarto

As empregadas ou empregados adotantes ou aquelas(es) que obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança, terão direito aos seguintes períodos de licença, além daqueles previstos no artigo 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho:

- i) Por sessenta dias, quando se tratar de criança de até um ano de idade;
- ii) Por trinta dias, quando se tratar de criança a partir de um ano até quatro anos de idade completos; e
- iii) Por quinze dias, quando se tratar de criança a partir de quatro anos até completar oito anos de idade.

Parágrafo Quinto

Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico válido, a empregada terá direito a um repouso remunerado de 20 (vinte) dias, já incluído o afastamento previsto no artigo 395 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Sexto

Ficam garantidas as condições mais vantajosas praticadas pelas empresas.

33. AUSÊNCIA JUSTIFICADA

a) Além do disposto no artigo 473 e incisos da CLT, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo no salário, descanso semanal remunerado, férias e 13º salário, até 2 (dois) dias consecutivos, nos casos de falecimento de sogro(a) e 1 (um) dia nos casos de internação hospitalar do cônjuge ou companheiro(a), desde que coincidente com as jornadas de trabalho e mediante comprovação;

b) Ainda sem prejuízos nos salários, de acordo com o inciso II, do artigo 7º da Constituição Federal de 1988, combinado com o parágrafo primeiro do artigo 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a licença paternidade será de cinco dias corridos, contados desde a data do parto, e eles incluídos no prazo previsto no inciso III, do artigo 473, da CLT;

c) Nos casos de necessidade de acompanhamento de internação de filho(a), de necessidade de acompanhamento de consultas médicas de filho(a) ou para comparecimento à escola do(a) filho(a), desde que comprovadamente solicitada em papel oficial da escola, e quando houver a impossibilidade de atendimento destas necessidades pelo cônjuge ou companheiro, a ausência do empregado não será descontada para qualquer fim, o até limite total de 5 (cinco) eventos em cada ano, incluindo internações, consultas ou reuniões escolares;

d) Nos casos da letra "c", serão abonadas apenas as horas comprovadamente gastas com as internações, consultas e reuniões escolares;

e) Se ultrapassado o limite total de 5 (cinco) eventos da letra "c", e exclusivamente para os casos de internação de filho(a), a ausência do empregado não será considerada para efeito do desconto do descanso semanal remunerado, feriado, férias e 13º salário, desde que não seja possível o comparecimento do cônjuge ou companheiro;

f) Quando for necessária ausência do empregado, durante o expediente normal do trabalho, para receber o PIS esta ausência não será considerada para efeito do desconto do descanso semanal remunerado, feriado, férias e 13º salário;

g) As empregadas poderão se ausentar sem prejuízo dos salários, DSR, 13º salário e férias em um dia por ano exclusivamente para a realização de exames de mamografia, Papanicolau e colposcopia, mediante apresentação prévia de solicitação médica e de comprovante de comparecimento.

34. GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA

- a) Ao empregado afastado do serviço, por acidente do trabalho ou doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário, a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado, porém, a um máximo de 60 (sessenta) dias, além do aviso prévio previsto na CLT ou nesta Convenção Coletiva de Trabalho;
- b) Na hipótese da recusa, pela empresa, da alta médica dada pelo INSS, a empresa arcará com o pagamento dos dias não pagos pela Previdência Social, compreendidos entre o reencaminhamento e a confirmação da alta pelo INSS;
- c) Dentro do prazo limitado nesta garantia, e os empregados não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, não ser em razão de prática de falta grave ou por mútuo acordo entre o empregado e o empregador com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional;

35. GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

- a) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, nos prazos legais, e que contem com um mínimo de 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado emprego ou salários durante o período que faltar para aposentarem-se;
- b) Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria, nos prazos legais, e que contem com mais de 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa, fica assegurado emprego ou salário, durante o período que falta para aposentarem-se;
- c) Caso o empregado dependa de documentação para comprovação do tempo de serviço, terá 30 (trinta) dias de prazo a partir da notificação da dispensa, no caso de aposentadoria simples e de 60 (sessenta) dias no caso de aposentadoria especial;
- d) O contrato de trabalho destes empregados somente poderá ser rescindido por mútuo acordo ou por pedido de demissão, ambos com a assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.
- e) A garantia de emprego prevista nesta cláusula cessará a partir do momento em que o empregado tiver completado o tempo para aposentadoria em seus prazos legais, independentemente de ter solicitado ou não a aposentadoria.

36. GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

- a) Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto;
- b) Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador de seu estado de gestação, devendo comprová-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da notificação da dispensa. Nos casos de gestação atípica, não revelada, esse prazo será estendido para 90 (noventa) dias, devendo tal situação ser comprovada por atestado médico do INSS;
- c) A empregada gestante não poderá ser despedida, a não ser em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregada e empregador, com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional;
- d) No caso de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, o aviso prévio legal, ou previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho, não poderá ser incorporado no prazo estipulado nesta garantia;
- e) A empregada que estiver amamentando, poderá de comum acordo com o empregador, converter as pausas previstas no Artigo 396 da CLT, para ausências seguidas correspondente a 8 (oito) dias úteis de trabalho.

37. GARANTIAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

- a) **Abono de Falta**
Serão abonadas as faltas do empregado para prestação de exames, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior. Esta garantia é extensiva aos exames presenciais, limitados, porém, às três primeiras inscrições comunicadas ao empregador.

- b) **Horário de Trabalho**

Fica garantida a manutenção do horário de trabalho do empregado estudante, desde que matriculado em estabelecimento de ensino e cursando o ensino fundamental, ensino médio, curso superior, curso de formação profissional ou profissionalizante, notificada a empresa dentro dos 30 (trinta) dias a partir da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho ou da matrícula.

Esta garantia cessará ao término da etapa que estiver sendo cursada;

- c) **Estágio**

As empresas assegurarão aos seus empregados estudantes, a realização de estágio, na própria empresa, desde que compatível com a formação profissional do empregado e as atividades da empresa.

38. GARANTIA AOS EMPREGADOS EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

- a) Serão garantidos emprego e salário aos empregados em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento e até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu além do aviso prévio previsto na CLT;
- b) A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo no Tiro de Guerra;
- c) Havendo coincidência entre o horário de prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR e de feriados, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A estes empregados não será impedida a prestação de serviços no restante da jornada.

Parágrafo Único

Esta cláusula só se aplica aos empregados aprendizes do FENAI.

39. GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- a) A liquidação dos direitos trabalhistas, resultantes da rescisão do contrato de trabalho, deverá ser efetivada no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do último dia trabalhado. A empresa comunicará ao empregado, por escrito, no decurso dos primeiros 10 (dez) dias do aviso prévio, a data de homologação da rescisão do contrato de trabalho;
- b) Saldo de salário do período trabalhado antes do aviso prévio, e do período do aviso prévio trabalhado, quando for o caso, deverá ser pago por ocasião do pagamento geral dos demais empregados, se a homologação da rescisão não ocorrer antes desse fato;
- c) Eventuais diferenças, ou pagamentos suplementares, devidos por rescisão de contrato de trabalho, deverão ser pagos até 10 (dez) dias úteis após o fato, ou legislação superveniente, que entender melhor;
- d) A multa por descumprimento desta cláusula fica limitada ao salário nominal do empregado, vigente na época da rescisão, corrigido pelo índice oficial, até a data do seu efetivo pagamento, salvo por problemas da entidade homologadora, quando aplicável, ou pelo não comparecimento do empregado.

40. GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OU OCUPACIONAL

- a) O empregado, que comprovadamente se tornar ou for portador de doença profissional ou ocupacional, deverá sempre que exigido ser atestada pelo INSS, e que a mesma tenha sido adquirida na atual empresa, e que tenha sofrido redução parcial de sua capacidade laboral, terá garantido emprego ou salário, sem prejuízo do salário base antes percebido, desde que atendidas as seguintes condições cumulativamente;

- a1) que apresente redução da capacidade laboral;
- a2) que tenha se tornado incapaz de exercer a função que vinha exercendo;
- a3) que apresente condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o advento da doença.
- b) As condições supra da doença profissional ou ocupacional, garantidoras do benefício, deverão, sempre que exigidas, ser atestadas pelo INSS. Divergindo qualquer das partes quanto ao resultado do laudo, é facultado buscar a prestação jurisdicional, na Justiça do Trabalho;
- c) Está abrangido pela garantia desta cláusula, o já portador de doença profissional ou ocupacional, adquirida na atual empresa, que atenda as condições acima;
- d) O empregado contemplado com a garantia prevista nesta cláusula, não poderá servir de paradigma para reivindicações salariais, nem ter seu contrato de trabalho rescindido pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, mútuo acordo entre as partes, com assistência do sindicato representante da categoria profissional, ou quando tiver adquirido direito à aposentadoria, nos seus prazos máximos;
- e) Os empregados garantidos por esta cláusula obrigam-se a participar dos processos de readaptações às novas funções indicadas pela empresa. Tais processos, quando necessários, serão preferencialmente aqueles oferecidos pelo Centro de Reabilitação Profissional do INSS;
- f) As garantias previstas nesta cláusula não se aplicam quando o empregado comprovadamente não laborar no processo de readaptação às novas funções;
- g) A garantia desta cláusula se aplica ao portador de doença profissional ou ocupacional cuja ocorrência coincidir com a vigência do contrato de trabalho, além das condições previstas na legislação acima.

Parágrafo Único

Ao empregado vítima de acidente no trabalho aplica-se a cláusula 41.

41. GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO VÍTIMA DE ACIDENTE NO TRABALHO

- a) O empregado vítima de acidente no trabalho, e que em razão do acidente tenha sofrido redução parcial de sua capacidade laboral, terá garantido sua permanência na empresa, sem prejuízo do salário base antes percebido, desde que atendidas as seguintes condições cumulativamente:
 - a1) que apresente redução da capacidade laboral;
 - a2) que tenha se tornado incapaz de exercer a função que vinha exercendo;
 - a3) que apresente condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente.

- b) As condições supra do acidente de trabalho garantidoras do benefício, deverão, sempre que exigidas, ser atestadas pelo INSS. Divergindo qualquer das partes quanto ao resultado do laudo, é facultado buscar a prestação jurisdicional, na Justiça do Trabalho;
- c) Está abrangido pela garantia desta cláusula, o já acidentado no trabalho que atenda as condições acima;
- d) O empregado contemplado com a garantia prevista nesta cláusula, não poderá servir de paradigma para reivindicações salariais, nem ter seu contrato de trabalho rescindido pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, mútuo acordo entre as partes, neste caso com a assistência do sindicato representativo da categoria profissional, ou quando tiver adquirido direito a aposentadoria, em seus prazos máximos;
- e) Está excluído da garantia supra o empregado vítima de acidente de trajeto a que der causa. Excepciona-se desta hipótese, o acidente de trajeto ocorrido com transporte fornecido pela empresa;
- f) Os empregados garantidos por esta cláusula obrigam-se a participar dos processos de readaptações às novas funções indicadas pela empresa. Tais processos, quando necessários, serão preferencialmente deles orientados pelo Centro de Reabilitação Profissional do INSS;
- g) As garantias previstas nesta cláusula não se aplicam quando o empregado comprovadamente, não colaborar no processo de readaptação às novas funções;
- h) A garantia desta cláusula se aplica ao acidente de trabalho cuja ocorrência coincidir com a vigência do contrato de trabalho, além das condições previstas na letra "a" acima.

Parágrafo Único

Ao empregado portador de doença profissional e/ou ocupacional aplica-se a cláusula nº 40.

12. GARANTIAS SINDICAIS

a. Dirigente Sindical

O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar.

O dirigente sindical poderá fazer-se acompanhar de assessor quando o assunto a ser exposto referir-se a segurança e medicina do trabalho.

b. Sindicalização

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão a disposição dos respectivos sindicatos representativos da categoria profissional, 4 (quatro) vezes por ano, local e meios para esse fim.

Os períodos serão convencionados de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da empresa, fora do ambiente de produção, em locais previamente autorizados e, preferencialmente, nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

c. Participação em Cursos e/ou Encontros Sindicais

I - Os dirigentes sindicais não afastados de suas funções na empresa, poderão ausentar-se do serviço até 10 (dez) dias por ano, sem prejuízo nas férias, 13º salário, feriados e descanso remunerado, desde que pré avisada a empresa, por escrito, pelo respectivo sindicato representativo da categoria profissional com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, exceto em casos de justificada necessidade inesperada, em que o sindicato deverá informar eletronicamente a empresa de forma imediata e mediante apresentação de ofício no retorno do empregado.

II - Este benefício será estendido aos empregados em geral desde que as ausências não sejam simultâneas, conforme abaixo:

1. Para as empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados e até 500 (quinhentos) empregados, limitado a 1 (um) empregado por ano;
2. Para as empresas com mais de 500 (quinhentos) empregados e até 1000 (mil) empregados, limitado a 3 (três) empregados por ano;
3. Para as empresas com mais de 1000 (mil) empregados, limitado a 5 (cinco) empregados por ano.

III - Ficam asseguradas as condições mais favoráveis existentes na empresa.

43. CIPA

a) As empresas, obrigatoriamente, convocarão eleições para as CIPAs com 60 (sessenta) dias de antecedência, dando publicidade do ato por meio de edital, enviando cópia ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional nos primeiros 10 (dez) dias do período acima estipulado.

b) O edital deverá explicitar o local para inscrição dos candidatos. A inscrição será feita com recibo e o prazo será de 15 (quinze) dias a contar do 20º (vigésimo) ao 5º (quinto) dia em termos regressivos à eleição.

c) A eleição será feita obrigatoriamente sem a constituição e inscrição de chapas, realizando-se o pleito por meio de votação de lista única, contendo os nomes de todos os candidatos. As empresas setorializarão, se for o caso, mediante acordo com o sindicato profissional a inscrição e a eleição dos candidatos;

d) Todo o processo eleitoral e a respectiva apuração serão coordenados pelo Vice-Presidente da CIPA em exercício, em conjunto com o Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho na empresa;

- e) No prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização das eleições, será o sindicato representativo da categoria profissional comunicado do resultado, indicando-se os eleitos e os respectivos suplentes, bem como os representantes indicados pelo empregador;
- f) O não cumprimento do disposto nas letras "a", "b", "c" e "d", por parte do empregador tornará nulo o processo eleitoral, devendo novas eleições ser realizadas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, com o acompanhamento do respectivo sindicato representativo da categoria profissional;
- g) A empresa deverá promover treinamento para os membros da CIPA, titulares e suplentes antes da posse – NR 5 – CIPA – item 5.32. O treinamento de CIPA em primeiro mandato será realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da posse – NR 5 – CIPA item 5.32.1;
- h) O Cipeiro representante dos empregados e Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) deverá participar da investigação dos acidentes ocorridos na empresa;
- i) As empresas encaminharão aos respectivos sindicatos representativos da categoria profissional da base territorial, cópia dos atas das reuniões da CIPA, até o 15º (décimo quinto) dia após a realização da reunião;
- j) A empresa informará ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional, com 30 (trinta) dias antecedência, o programa e data de realização da SIPAT – Semana Interna de Prevenção de Acidentes;
- k) Na forma do item 5.3.1 da NR 5, as empresas devem garantir aos membros da CIPA os meios necessários para o desenvolvimento de suas funções, assegurando tempo suficiente para a realização das tarefas constantes do plano de trabalho, sendo vedada aos membros da CIPA a prática de atividades políticas ou partidárias nas instalações do empregador, fora do horário de trabalho.

44. PREVENÇÃO DE ACIDENTES COM PRENSAS MECÂNICAS E MÁQUINAS OPERATRIZES

- a) As prensas mecânicas deverão dispor de mecanismos de segurança que impeçam a ocorrência de acidentes com os empregados que operam essas máquinas;
- b) As demais máquinas operatrizes industriais deverão, sempre que possível, contar com equipamentos e/ou sistemas de proteção para evitar a ocorrência de acidentes;
- c) No caso de acidente grave com afastamento do trabalho, o sindicato representativo da categoria profissional deverá ser comunicado em 48 (quarenta e oito) horas do evento.

45. MEDIDAS DE PROTEÇÃO

- a) As empresas adotarão medidas de proteção prioritariamente de ordem coletiva em relação às condições de trabalho e segurança do empregado;

- b) O respectivo sindicato representativo da categoria profissional oficiará à empresa das queixas fundamentadas por seus empregados, em relação às condições de trabalho e segurança;
- c) No prazo de 30 (trinta) dias a empresa responderá ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional, por escrito, informando os resultados dos levantamentos efetuados, especificando as medidas de proteção adotadas ou as que serão adotadas e em que prazo.
- d) No caso de situações de emergência ou de perigo iminente, o prazo será de 10 (dez) dias;
- e) No primeiro dia de trabalho do empregado, a empresa dará o treinamento com o equipamento de proteção, dará conhecimento das áreas perigosas e insalubres e informará sobre os riscos dos eventuais agentes agressivos de seu posto de trabalho;
- f) O médico do trabalho da empresa opinará sobre a utilização do EPI adequado.
- g) As empresas deverão atender às determinações das Normas Regulamentadoras 7 (PCMSO), 9 (PPRA) e 17 (Ergonomia), na medida do exigível;
- h) Sempre que necessário, a avaliação das atividades laborais deverá levar em conta os aspectos ligados à organização, ao ritmo e aos conteúdos, entre outros e em conformidade com os laudos elaborados de acordo com as Normas Regulamentadoras.

46. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas enviarão ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional, nos meses de abril, julho, outubro e janeiro, cópia do Anexo 1 completo, previsto no item 5.22, letra "e", da NR-5, para fins estatísticos.

No caso de acidente com mutilação ou fatal, ocorrido nas dependências da empresa, o respectivo sindicato deverá ser comunicado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com descrição sumária do acidente.

Na ocorrência de acidente de trajeto com mutilação ou fatal, a comunicação ao sindicato deverá ser feita no mesmo prazo, a partir da data em que a empresa tomou conhecimento do fato.

47. VALE TRANSPORTE

- a) As empresas representadas pelos sindicatos patronais acordantes, que concedem aos seus empregados o vale transporte, poderão, a seu critério, creditar o valor correspondente por meio da folha de pagamento ou fornecer o valor em dinheiro, na forma admitida no Decreto nº 4.840 de 17.09.2003, artigo 2º, parágrafo 1º, inciso IX até o prazo previsto na cláusula "Pagamento Mensal de Salários";

- b) Na superveniência de aumento de tarifas após o pagamento, as empresas efetivarão a competente complementação no prazo de 5 (cinco) dias úteis na próxima folha de pagamento;
- c) A importância paga sob este título não tem caráter remuneratório ou salarial.

48. PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Aos técnicos da empresa especializados em Segurança e Medicina do Trabalho, definidos pela NR-4 da Portaria nº 3.214/78, é vedado o exercício de outras atividades durante o horário de sua atuação em serviços especializados em Segurança e Medicina do Trabalho. Os contratos de trabalho destes profissionais não poderão ser temporários coincidentes em empresas diferentes.

49. FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO

As empresas fornecerão aos empregados gratuitamente uniformes, macacões e outras peças de vestimenta, bem como equipamentos de proteção individual e de segurança, incluídos calçados especiais e óculos de segurança graduados, de acordo com receita médica, quando por elas exigidos para a prestação de serviços e quando a atividade assim o exigir.

50. ÁGUA POTÁVEL

A água potável fornecida aos trabalhadores deverá ser submetida semestralmente a análise bacteriológica.

Os reservatórios e caixas d'água deverão ser mantidos em condições de higiene e limpeza.

51. CONVÊNIOS MÉDICOS

- a) As empresas que mantêm convênio de assistência médica com participação dos empregados no custo deverão assegurar-lhes o direito de optar pela sua inclusão ou não no convênio existente;
- b) As empresas encaminharão ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional o material orientativo das facilidades oferecidas pelo(s) convênio(s), quando editado;
- c) As empresas citadas acima proporcionarão aos seus ex-empregados, afastado definitivamente por aposentadoria, facilidades para sua continuidade no plano de assistência médica, desde que os mesmos assumam o custo de sua participação no convênio.

52. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

- I. A empresa que mantém serviço próprio de assistência médica e/ou odontológico, ou por meio de convênio, os atestados médicos e/ou odontológicos somente terão validade se fornecidos pelos facultativos credenciados por estes serviços. Na hipótese de atestado fornecido por profissional particular, o mesmo somente terá validade se endossado por facultativo credenciado pelo convênio ou serviço próprio.
- II. Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do sindicato da categoria profissional, desde que obedecidas as exigências da Portaria MPAS nº 3370, de 9/10/1984. Tais atestados não serão questionados quanto à sua origem, se portarem o Código Internacional de Doenças (CID) e o carimbo do Sindicato e a assinatura do seu facultativo. Excetuam-se os casos previstos no art. 27, parágrafo único, do Decreto nº 89312, de 23/1/1984.
- III. Os atestados médicos deverão ser encaminhados, pelo empregado, diretamente ao Departamento Médico da empresa.
- IV. Não será exigida a comprovação de aquisição de medicamentos.
- V. Os atestados que retratem emergência médica serão reconhecidos sempre.

53. ATENDIMENTO MÉDICO DE CONVÊNIO

As empresas não exigirão prévia aquisição de bilhete para encaminhamento do empregado ao convênio médico, quando este necessitar de atendimento de urgência.

54. NECESSIDADES HIGIÊNICAS

- a) Nas empresas que utilizam mão-de-obra feminina, as enfermarias e caixas de primeiros socorros deverão manter absorventes higiênicos, para ocorrências emergenciais;
- b) As empresas deverão proporcionar gratuitamente produtos adequados à higiene pessoal de seus empregados de acordo com as condições específicas do trabalho realizado.

55. PLANTÃO AMBULATORIAL

- a) As empresas com 100 (cem) ou mais empregados no período noturno deverão manter plantão ambulatorial também nesse período;
- b) As empresas com menos de 100 (cem) empregados no período noturno deverão manter um veículo para atendimento de eventuais emergências.

56. PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher a documentação exigida pela Previdência Social quando solicitada pelo empregado e fornecê-la obedecendo aos seguintes prazos máximos:

1. Para fins de obtenção de Auxílio-Doença: 5 (cinco) dias úteis;

2. Para fins de aposentadoria: 10 (dez) dias úteis;
3. Para fins de obtenção de Aposentadoria Especial: 15 (quinze) dias úteis.

Ficam ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes.

As empresas fornecerão por ocasião do desligamento do empregado, quando for o caso, os formulários exigidos pela Previdência Social para fins de instrução de processo de Aposentadoria Especial.

57. TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO

As empresas que oferecem aos seus empregados serviços de alimentação e de transporte coletivo, preservadas as condições mais vantajosas já existentes, somente poderão reajustar os preços cobrados, na época dos reajustes ou aumentos gerais de salários, espontâneos ou não, em percentual não superior a esse mesmo máximo de aumento.

Quando os aumentos salariais gerais ou espontâneos forem compensáveis, os reajustes de preços de refeições e de transportes também serão, na mesma proporção.

Os serviços de transportes fornecidos pela empresa deverão oferecer condições de segurança, higiene e conforto, assim como, deverão obedecer à legislação vigente.

Pretendendo a empresa introduzir melhorias nos seus serviços de alimentação e transporte, poderá reajustar os preços até então cobrados, independente de vinculação a aumentos gerais de salários, desde que mediante entendimento específico com o respectivo sindicato representante da categoria profissional.

58. HORÁRIOS DE TRANSPORTE

O encerramento do expediente que se verificar no período noturno nas empresas que não oferecem transporte, deverá coincidir com os horários normalmente cobertos por serviço de transportes coletivos.

59. MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO

- a) O intervalo para refeição e descanso, poderá ser reduzido para até 30 (trinta) minutos, para aquelas empresas que mantenham local apropriado para refeições, desde que ajustado com o Sindicato representante da categoria profissional.
- b) As empresas poderão dispensar os empregados da marcação de ponto nos horários de início e término do intervalo de refeição, desde que o horário de intervalo seja registrado no respectivo cartão ou folha de ponto.
- c) As empresas poderão substituir o atual sistema de registro de hora de entrada e saída, adotando-se o sistema eletrônico, nos termos da Portaria nº 373, de 25 de fevereiro de 2011, do Ministério do Trabalho e Emprego.

60. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- a) O contrato de experiência, previsto no Art. 445, parágrafo único, da CLT, será estipulado pelas empresas observando-se um período de 60 (sessenta) dias podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.
- b) Não será celebrado o contrato de experiência nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida na empresa, bem como para os casos de admissão de empregados que estejam prestando serviços na mesma função como mão-de-obra temporária.

61. TESTE ADMISSIONAL

- a) A realização de testes práticos operacionais não poderá ultrapassar a 2 (dois) dias;
- b) As empresas fornecerão gratuitamente a alimentação aos candidatos em testes, desde que estes coincidam com os horários de refeição.

62. CARTA DE REFERÊNCIA

- a) As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho não exigirão carta de referência dos candidatos a emprego, no curso do processo de seleção. O referido documento será fornecido apenas no caso de o ex-empregado dele necessitar para ingresso em empresas não abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho.
- b) Quando solicitado e desde que conste de seus registros, a empresa informará os cursos concluídos pelo empregado.

63. MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

Na execução de serviços de sua atividade produtiva fabril ou atividade principal, no segmento representado pela categoria abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho e, ainda, nos serviços rotineiros de manutenção mecânica e/ou elétrica, as empresas não poderão se valer senão de empregados por elas contratados sob o regime da CLT, salvo nos casos definidos na Lei nº. 6019/74, e nos casos de empreitada, cujos serviços se destinam a produção propriamente dita.

64. CARTA AVISO DE DISPENSA

O empregado dispensado sob alegação de prática de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito e contra recibo, esclarecendo-se claramente os motivos, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

65. HOMOLOGAÇÕES

- a) Quando exigidas por lei, as homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados sindicalizados deverão ser realizadas no respectivo sindicato representativo da categoria profissional, gratuitamente para ambas as partes;
- b) Havendo a recusa por parte do respectivo sindicato representativo da categoria profissional a homologação poderá ser feita na DRT, mesmo nas demissões ocorridas por falta grave;
- c) Esta garantia só será aplicada quando existir na localidade do estabelecimento, sede ou sub-sede do respectivo sindicato representativo da categoria profissional.

66. OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS

As empresas não descontarão o DSR e feriados da semana respectiva, nos casos de ausência de empregado motivada pela necessidade de obtenção de documentos legais, mediante comprovação, não sendo a falta computada para efeito de férias e 13º salário. Não se aplicará esta cláusula quando o documento puder ser obtido em dia não útil, bem como nos casos de registro de nascimento dos filhos.

67. QUADRO DE AVISOS

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados, comunicarão a direção do respectivo sindicato representativo da categoria profissional quadros de aviso para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para os devidos fins, incumbindo-se este a afixação dentro de 12 (doze) horas posteriores ao recebimento pelo prazo definido pelo sindicato representativo da categoria profissional.

68. DIVERSIDADE NAS CONTRATAÇÕES

As empresas se comprometem em despender todos os esforços para que doravante, nas contratações seja observada a igualdade para os jovens entre 18 e 24 anos de idade, pessoas com idade superior a 40 anos, independente de sexo, origem étnica ou religiosidade.

69. RELAÇÃO DE INFORMAÇÕES

a) Relação Mensal de Empregados

Quando solicitado por escrito, as empresas fornecerão ao sindicato representativo da categoria profissional no prazo de 5 (cinco) dias úteis informação sobre o número de empregados existentes, admitidos e demitidos no mês, no estabelecimento da base

territorial. A informação abrangerá os empregados horistas e mensalistas, separadamente, com os respectivos salários médios.

b) Relação Anual de Informações

As empresas com mais de 200 (duzentos) empregados fornecerão aos sindicatos representativos da categoria profissional, até 30 de abril de 2018 as informações relativas à mão-de-obra operacional do estabelecimento fabril da base territorial, contidas nas RAIS referente a 2017. As informações poderão ser fornecidas por meio de suporte magnético, mediante entendimento prévio com o sindicato representativo da categoria profissional.

70. REVISTA

As empresas que adotarem o serviço de revista nos empregados, o farão em local adequado e por pessoa do mesmo sexo, evitando-se quaisquer constrangimentos.

71. CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

a) Atraso no Recolhimento

A empresa que deixar de recolher ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional beneficiado, dentro de 10 (dez) dias após o pagamento, as contribuições associativas mensais, incorrerá em multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) no montante não recolhido, por dias de atraso, revertida em favor da entidade sindical.

b) Recibos

Ressalvadas as condições mais favoráveis já existentes, as empresas deverão efetuar a entrega dos recibos de mensalidade, já descontadas dos associados do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, juntamente com o pagamento geral dos empregados, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da entrega protocolada dos recibos pelo sindicato.

72. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADORES

As empresas filiadas nas bases representadas pelos sindicatos de trabalhadores, representadas pelo SINAEEES e pelo SINDIMAQ, abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverão recolher, de uma única vez, às correspondentes entidades sindicais, signatárias da presente, uma contribuição Assistencial, de acordo com o seguinte critério:

Capital Social (R\$)	Contribuição (R\$)
Até 3.000,00	330,00
De 3.001,01 a 5.500,00	490,00
De 5.500,01 a 8.500,00	800,00
De 8.500,01 a 12.000,00	1.200,00

De 12.000,01 a 19.500,00	2.200,00
De 19.500,01 a 29.500,00	2.700,00
De 29.500,01 a 55.000,00	3.500,00
De 55.000,01 a 90.000,00	4.100,00
De 90.000,01 a 250.000,00	5.500,00
De 250.000,01 a 450.000,00	7.200,00
De 450.000,01 a 750.000,00	10.000,00
De 750.000,01 a 1.300.000,00	12.000,00
De 1.300.000,01 a 3.500.000,00	15.500,00
De 3.500.000,01 a 9.000.000,00	18.000,00
De 9.000.000,01 a 25.000.000,00	22.000,00
De 25.000.000,01 a 50.000.000,00	28.000,00
De 50.000.000,01 a 75.000.000,00	48.000,00
De 75.000.000,01 a 165.000.000,00	55.000,00
Acima de 165.000.000,01	65.000,00

A contribuição em apreço deverá ser recolhida por meio de guia própria a ser fornecida pelos Sindicatos de Indústrias signatários em conta especial, em favor das respectivas entidades indicais de empregadores, até o dia 15/12/2017.

O não pagamento da mencionada contribuição no prazo estabelecido, acarretará à empresa a obrigação da atualização monetária multa de 5% (cinco por cento), se paga nos primeiros 30 (trinta) dias e adicional de juros de dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

73. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL / NE SOCIAL

A presente cláusula constitui mera reprodução da deliberação das Assembleias Gerais realizadas pelos Sindicatos Profissionais, ficando pelas partes convencionado que toda e qualquer divergência, esclarecimentos, dúvidas ou ações de ordem econômica, administrativa ou judicial deverão ser tratadas direta e exclusivamente com os Sindicatos profissionais acima mencionados, bem como qualquer ônus financeiro e/ou impostos incidentes sobre referidas contribuições serão integralmente assumidos pelos Sindicatos representados dos trabalhadores, únicos beneficiários da contribuição prevista nesta cláusula, os quais assumem toda e qualquer responsabilidade pela sua fixação, estando isentos os Sindicatos patronais signatários do presente, bem como as empresas por eles representadas.

Decidiram os trabalhadores metalúrgicos das bases territoriais dos Sindicatos Profissionais abaixo relacionados, conforme deliberação das respectivas Assembleias Gerais Extraordinárias, que os descontos dos salários, atualizados na forma do item 1 supra, serão efetuados de todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de

Trabalho, a título de Taxa Assistencial/Negocial e obedecerão aos seguintes percentuais e datas:

1) SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE LIMEIRA, CORDEIRÓPOLIS, IRACEMÁPOLIS, RIO CLARO, SANTA GERTRUDES, CORUMBATAÍ, IPEÚNA E ITIRAPINA: 3,0% (três por cento), sendo 1,5% sobre os salários de dezembro de 2017 e 1,5% sobre os salários de fevereiro de 2018, respeitado o teto de R\$91,54 (noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos) para cada uma das parcelas. Contribuição aprovada em assembleia da categoria.

2) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E FIBRA ÓPTICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO (CAÇAPAVA, JACAREÍ, SANTA BRANCA E IGARATÁ): Conforme aprovado em Assembleia Deliberativa com os trabalhadores do Sindicato. Em conformidade com "caput" do artigo 462 da CLT, e no exercício da autonomia sindical, as empresas descontarão dos salários já reajustados de todos os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva, contribuições para o Sindicato Profissional aprovadas em assembleia deliberativa dos trabalhadores, na forma, prazos e condições estabelecidas por este, mediante notificação às mesmas.

3) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Fibra Óptica de Campos, Americana, Jundiaí, Indaiatuba, Monte Mor, Nova Odessa, Paulínia, Sumaré e Valinhos: 3,0% (três por cento), sendo 1,5% sobre os salários de dezembro de 2017 e 1,5% sobre os salários de fevereiro de 2018, respeitado o teto de R\$93,21 (noventa e três reais e vinte e um centavos) para cada uma das parcelas. Contribuição aprovada em assembleia da categoria.

4) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico e Eletrônico: Indústria Naval de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertão, Mongaguá, Itanhaém, Peruibe e São Sebastião: 3,0% (três por cento), sendo 1,5% sobre os salários de dezembro de 2017 e 1,5% sobre os salários de fevereiro de 2018, respeitado o teto de R\$91,54 (noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos) para cada uma das parcelas. Contribuição aprovada em assembleia da categoria.

74. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES AOS EMPREGADOS

Recomenda-se às empresas que, na medida de suas possibilidades, ofereçam aos seus empregados orientações a respeito dos seguintes assuntos:

- a) Combate a quaisquer formas de discriminação ou assédio;
- b) Proteção, incentivo e valorização do trabalho da mulher;
- c) Prevenção ao câncer.

Parágrafo Primeiro

Estas orientações poderão ser oferecidas por meio de treinamentos, cursos, seminários, apostilas, ou qualquer outro meio assemelhado, inclusive durante os procedimentos de recebimento dos novos empregados ou durante as Semanas Internas de Prevenção de Acidentes de Trabalho (SIPAT).

Parágrafo Segundo

As empresas deverão fazer a devida apuração em relação às eventuais denúncias de assédio ou discriminação, garantindo-se, sempre que possível, o sigilo dos denunciantes.

75. GARANTIAS GERAIS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis decorrentes de Acordos Coletivos, já firmados antes desta Norma, com relação a quaisquer das cláusulas vigentes nesta Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive em relação ao salário.

76. JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas pela aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

77. SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, quando aplicável, direitos e deveres previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho, reservando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada em qualquer hipótese a acumulação.

78. MULTA

Fica acordada pelas partes multa equivalente a 1% (um por cento) do menor salário normativo da categoria vigente na época do evento, por infração e por empregado envolvido, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada. Ficam excluídas desta penalidade as cláusulas que já possuam cominações específicas.

79. LIMITES DA APLICAÇÃO DESTA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

As micro e pequenas empresas, entendendo-se como tal as que contem em 31/8/2017 com até 15 (quinze) empregados, além das cláusulas já especificadas, não estão obrigadas ao cumprimento das seguintes cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho: Substituição de Função, Estrutura de Cargos Operacionais, Promoções, Profissionais de Segurança e Medicina do Trabalho, Diárias, Garantias ao Empregado Estudante, Garantias Sindicais, Participação em Cursos Profissionalizantes e/ou Cursos ou Encontros Sindicais.

Medidas de Proteção, Convênios Médicos, Plantão Ambulatorial, Transporte e Alimentação, Teste Admissional, Abono por Aposentadoria e Quadros de Avisos.

80. VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência pelo período de 12 (doze) meses, de 1º de setembro de 2017 a 31 de agosto de 2018.

Por estarem justas e acertadas, e para que produza os seus jurídicos efeitos e legais efeitos, assinam as partes a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

São Paulo, 16 de novembro de 2017.

Pelos Sindicatos dos Trabalhadores

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Fibra Óptica de Campinas, Aracaju, Hortolândia, Indaiatuba, Monte Mor, Nova Odessa, Paulínia, Sumaré e Valinhos

Jair dos Santos

CPF nº 066.852.788-97

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas de Material Elétrico e de Fibras de Lins, Cordeirópolis, Rio Claro, Itacemópolis, Santa Gertrudes,

Corumbataí, Ipeúna, Itirapina

José Carlos Pinto de Oliveira

CPF nº 966.092.148/91

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas de Material Elétrico Eletrônico e Indústria Naval de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioga, Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe e São Sebastião

Claudinei Rodrigues Gato

CPF nº 109.184.108-00

Barros
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico,
Eletrônico e Fibra Óptica de São José dos Campos e Região (Caçapava, Jacareí, Santa
Branca E Igaratá)

Antônio Ferreira de Barros

CPF 661.228.722-53

[Signature]
Pelos Sindicatos Patronais

SINAEES - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E
SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

André Luis Barreira

CPF nº 038.049.678-7

Correia
SINDIMAQ - SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS

de Moura Machado Toledo

CPF nº 214.315.178-00

**VÁLIDO
PARA CONSULTA**


Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico,
Eletrônico e Fibra Óptica de São José dos Campos e Região (Caçapava, Jacareí, Santa
Branca e Igaratá)

Antônio Ferreira de Barros
CPF 661.228.722-53


Pelos Sindicatos Patronais

SINAEES - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SEMI-CONDUTORES, ELETRÔNICOS E
SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Antônio Carlos Saraiva

CPF nº 178.049.678-00


SINDIMAC - SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS

Camilla de Moura Machado Toledo

CPF nº 214.245.178-00

**VÁLIDO SOMENTE
PARA CONSULTA**